



Encontro Nacional da Engenharia Química

02 e 03 de junho de 2014

Brasília-DF

Linhas de ações para a emissão de pareceres de registros de profissionais e ou empresas

INTERSECÇÃO DAS LEIS 2.800/1956 e 5.194/1966

Carlos Anjos
Engenheiro de Alimentos
Coordenador Nacional – CCEEQ



Introdução

Apresentação preparada a partir de:

- **documentos produzidos pela CEEQ – CREA/SP ao longo dos últimos 25 anos,**
- **histórico do CREA-SP,**
- **discussões na CCEEQ – CONFEA, 2013.**



Introdução

- **Divergências nas emissões de pareceres em processos sobre registro no CREA de profissionais e empresas já registradas no CRQ,**
- **Pareceres jurídicos sobre o assunto,**
- **Base para o caminho da ética,**
- **Linha de conduta para homogeneizar procedimentos das Câmaras.**



Documentos considerados

- **Decreto Lei – 5.452/1943 – CLT**
- **Lei 8.620/1946 – Regulamentação do exercício das profissões regida pelo Decreto Lei 23.569/1933,**
- **Lei 2.800/1956 – Cria o CRQ,**
- **Lei 5.194/1966 – Cria o CREA e Regulamenta o exercício das profissões,**
- **Lei 6.839/1980 – Registro de empresas nos Conselhos,**
- **Decreto 85.877/1981 – Normas para execução da Lei 2.800**



Roteiro

- 1. Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química,**
- 2. Legalidade de registro de profissionais e empresas da área química no CREA,**
- 3. Intersecção das Leis 2.800 e 5.194**
- 4. Duplo Registro**
- 5. Jurisprudência da Questão Legal**
- 6. Possibilidade de acordo entre as partes**
- 7. Considerações e Linhas de Ação**



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Os artigos 22 e 23 da Lei 2.800 determinam:

Art. 22 – os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura , nos termos do Decreto Lei 8.620/1946, deverão ser registrados no CRQ, *quando suas funções como químico, assim o exigirem.*



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Art. 23 – Independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, *para o exercício de suas atividades como químico.*



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

*Procuramos entender, nos artigos 22 e 23, a diferença entre as atividades de **químico** e de **engenheiro químico**:*

O Art. 20 da Lei 2.800, nos remete ao Decreto Lei 5.452/1943 – CLT a **inclusão do engenheiro químico como profissional da química.**



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Art. 20 – Além dos profissionais relacionados no Decreto Lei 5.452/1943 CLT – São também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos em química.



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

O **Art. 325** do Decreto Lei 5.452/1943 – CLT, descreve:

Art. 325 – É livre o exercício da profissão de ***químico*** em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas:



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Art. 334 – O exercício da profissão *do químico* compreende:

- a) A fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) A análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Art. 334 – O exercício da profissão *do químico* compreende:

cont....

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

*§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas “a” e “b”, compete o exercício das atividades definidas nos itens “a”, “b” e “c” deste artigo, sendo **privativa dos engenheiros químicos a do item “d”.***



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Art. 335 – É obrigatória a admissão de **químicos** nos seguintes tipos de indústrias:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou do petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

É fácil notar que nos artigos transcritos anteriormente que, apesar da Lei 2.800 fazer remissão à CLT, não existe elementos que permitam esclarecer a **especificidade de exercício profissional da engenharia química prevista nos artigos 22 e 23.**



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Até aqui, a única *conclusão legal* é que a **engenharia química** é uma das profissões dos profissionais da química !!



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Em **07 de abril de 1981**, foi editado o Decreto 85.877 a fim de regulamentar a execução da Lei 2.800 e regulamentar a **profissão de químico**.



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Decreto 85.877

Art. 2º São privativas do químico:

- I) Análises químicas ou físico-químicas, quando referentes à indústria química;*
- II) produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral e tratamentos de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Decreto 85.877

Art. 2º São privativas do químico:

II) produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral e tratamentos de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Decreto 85.877

Art. 2º São privativas do químico:

III) tratamento em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas ou coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Decreto 85.877

Art. 2º São privativas do químico:

IV) o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitando o disposto no Art. 6º;

- a) análises químicas e físico-químicas;*
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Decreto 85.877

Art. 2º São privativas do químico:

IV) o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitando o disposto no Art. 6º;

- d) mistura ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e re-embalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos da Química;*
- e) Comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Decreto 85.877

Art. 2º São privativas do químico:

IV) o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitando o disposto no Art. 6º;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos da Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Decreto 85.877

Art. 2º São privativas do químico:

V) exercício, nas indústrias, nas atividades mencionadas no Art. 335 da CLT

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Pelo Decreto 85.877 nos seus *Art. 2º e 3º*, *finalmente obtemos, nos termos da legislação que regula a profissão do químico, a diferenciação para o **exercício específico da engenharia química.***



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Ou seja, o engenheiro químico somente quando estiver fazendo *planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais* é que não estará exercendo a função de químico.



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Então, somente estão isentos de registro no CRQ os **engenheiros químicos** que se dedicarem às atividades de planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, **ligados às indústrias da área química.**



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Nos termos da Lei 6.839/1980, a mesma conclusão se aplica ao registro de empresas da área química.



Legalidade do registro no CRQ de Engenheiros Químicos e Empresas que utilizam procedimentos da Engenharia Química

Usando outras palavras...

Podemos concluir que, considerando simultaneamente as Leis 2.800 e 6.839 com o Decreto 85.877, somente não necessitam registro no CRQ profissionais e ou empresas da área química dedicados exclusivamente às atividades específicas dos engenheiros químicos, ou seja, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.



Legalidade de registro no CREA de Profissionais e Empresas da área Química

O Art. 3º, da Lei 5.194/1966, reserva **exclusivamente** aos profissionais citados **as denominações de engenheiro**, arquiteto ou engenheiro agrônomo, **acrescidas**, obrigatoriamente, **das características de sua formação básica.**



Legalidade de registro no CREA de Profissionais e Empresas da área Química

Está claro e evidente que a Lei 5.194/1966 regula o exercício de todas as modalidades da engenharia e, assim sendo, nos termos da alínea “a” do Art. 6º, **estarão em exercício ilegal da profissão, os engenheiros químicos** que prestarem serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a Lei 5.194/1966 e que não estiverem devidamente registrados nos CREA's



Legalidade de registro no CREA de Profissionais e Empresas da área Química

Extraíndo do Art. 7º as atribuições profissionais vinculadas às **atividades dos engenheiros químicos**, temos:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



Legalidade de registro no CREA de Profissionais e Empresas da área Química

Extraíndo do Art. 7º as atribuições profissionais vinculadas às **atividades dos engenheiros químicos**, temos:

- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de serviços técnicos;
- f) Direção de serviços técnicos;
- g) Execução de serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial.



Legalidade de registro no CREA de Profissionais e Empresas da área Química

Considerando, os termos da Lei 6.839, que dispõe sobre a necessidade de registro de empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional, associados aos termos da Lei 5.194/1966, podemos concluir que é obrigatório o registro nos CREA's tanto dos engenheiros químicos como das empresas que utilizam a engenharia química – vide atribuições delegadas pelo Art. 7º.



Intersecção das Leis 2.800 e 5.194

Comparando aquilo que foi exposto pelas legislações anteriores, **conclui-se** que, todos os **engenheiros químicos e ou empresas da área da engenharia química** que não tenham suas atividades restritas a planejamento e projeto, mesmo que estejam registradas no CREA, também deverão se registrar no CRQ.



Intersecção das Leis 2.800 e 5.194

Como a Lei 5.194/1966 dá aos engenheiros químicos, registrados no CREA, atribuições que envolvem atividades incluídas, de acordo com o Decreto 85.877, nas atividades dos químicos, para atender o disposto nos Artigos 22 e 23 da Lei 2.800 é necessário o duplo registro porque o exercício de suas atividades como químico, assim o exige, e **fica evidente a sobreposição das Leis.**



Duplo Registro

Tanto o registro do profissional como da empresa, nos Conselhos de fiscalização do exercício profissional, não é opcional.

Por força de Lei, é obrigatório e o pagamento das taxas, conseqüentemente, são tributos, e assim sendo, o duplo registro provoca a **bitributação** que é inconstitucional.



Duplo Registro

Considerando-se a especificidade da exigência do registro de engenheiro químico no CRQ, pode-se até querer interpretar que não ocorre a bitributação porque são funções distintas, haja vista que o **químico** não pode ser **engenheiro químico** mas o inverso é verdadeiro.



Duplo Registro

De outro modo, não se pode esquecer que o engenheiro químico, registrado no CREA, incorpora em suas atribuições as atividades permitidas aos químicos e, assim sendo, se este engenheiro estiver desenvolvendo atividades previstas para os químicos, nos termos do Decreto 85.877, o mesmo estará, de acordo com as atribuições dadas pela Lei 5.194, plenamente legalizado para o exercício profissional.



Duplo Registro

Então, Srs., exigir o registro no CRQ de um engenheiro químico, legalmente registrado no CREA, mesmo que suas atividades não sejam restritas a planejamento e projeto, é exigir, inconstitucionalmente, que o profissional pague duas vezes o tributo pertinente ao seu exercício profissional.



Duplo Registro

Os termos do Decreto 85.877, associados à Lei 6.839, permite-nos concluir que o mesmo raciocínio pode ser aplicado às empresas da área química, tendo em vista que a única diferenciação legal existente entre química e engenharia química são as atividades exclusivas dos engenheiros químicos previstas no Art. 3º desse Decreto.



Duplo Registro

Mesmo que consideremos que a *Lei 5.194, que foi editada 10 anos após a Lei 2.800, revogou a Lei dos Químicos naquilo relacionado ao exercício da engenharia*, o conflito não acaba porque o problema é o exercício da química e não da engenharia química.



Duplo Registro

Podemos concluir até aqui, que os dois Conselhos, CREA e CRQ, quando não reconhecem e acolhem o registro existente no outro, estão defendendo a aplicação da legislação que regula os seus funcionamentos, mas por outro lado, não podemos, em sã consciência, exigir ou defender a prática de ações inconstitucionais.



Duplo Registro

Em 1984, o consultor jurídico do CREA-SP, advogado *João Leão de Faria Júnior*, ao emitir parecer no Processo R – 235/1984, manifestou-se da seguinte maneira:

“ Tanto o CREA como o CRQ, são criados com funções similares: defesa da integridade social.

Se esta tarefa cabe aos dois órgãos, o registro num deles já atende à finalidade das leis que os criaram...



Duplo Registro

...Tomado o propósito da finalidade de registro e da ação dos Conselhos é absurda a dupla inscrição nos dois Conselhos. O Engenheiro Químico tem a qualidade para fazer química tanto quanto o profissional químico”



Duplo Registro

Num outro parecer em 1980, o mesmo advogado coloca com clareza que a Lei 6.839 foi criada visando excluir a obrigação de dois registros em diferentes Conselhos quando as atividades implicarem em atribuições pertinentes às duas profissões.



Duplo Registro

O mesmo consultor, no Processo SF – 301/1978, escreve:

*“Se os profissionais das áreas dos dois Conselhos, nas espécies **químico e engenheiro químico**, tem atribuições iguais e comuns para a desenvoltura dos trabalhos empresariais, a coletividade estará defendida desde que a efetiva responsabilidade técnica esteja a cargo de qualquer deles”.*

“Descaberá segundo registro, em segundo Conselho”



Duplo Registro

Do mesmo jeito, no parecer emitido no Processo R – 235/1984, o advogado *João Leão de Faria Júnior* conclui:

*“Frente ao Artigo 1º, da invocada Lei 6.839, não comporta mais o duplo registro. De outra feita, sempre sustentei que **descabe a um Conselho discutir e analisar as decisões e resoluções dos outros; eles não são órgãos revisores de seus similares. Se alguma decisão ou resolução de um deles for injurídica cabe ao Poder Judiciário invalidá-lo, nunca ao outro Conselho**”.*



Duplo Registro

O conteúdo acima, deixa claro o absurdo da exigência de dois registros para legalizar o exercício profissional de profissionais e ou empresas abrangidas por atribuições, legalmente , definidas por dois órgãos de fiscalização do exercício profissional.



Jurisprudência da questão Legal

Mantidas as devidas proporções, podemos concluir que a jurisprudência existente não define uma linha que permita defesa consistente nos processos que, profissionais e ou empresas, inconformados com a inconstitucionalidade da bitributação, buscam decisão judicial para resolver o conflito provocado pela intersecção das Leis 2.800 e 5.194.



Jurisprudência da questão Legal

De uma forma geral a jurisprudência existente tem se firmado no sentido de definir a atividade básica envolvida.

Ou seja, na maioria dos casos as decisões determinam que o registro no Conselho Fiscalizador do Exercício Profissional seja feito em função das atividades efetivamente exercidas pela empresa e ou profissional.



Jurisprudência da questão Legal

Para ficar mais claro...

A jurisprudência existente nos remete ao início do problema, ou seja, o efetivo exercício da atividade de químico ou de engenheiro químico levará o registro para o CRQ ou para o CREA.



Possibilidade de acordo entre as partes

Talvez seja um recomeço, quem sabe....

É importante destacar que o **Art. 6º do Decreto 85.877** determina que:

*“ as dúvidas provenientes do exercício de **atividades afins** com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados”*



Jurisprudência da questão Legal

Na prática, a intenção do legislador não funcionou ao longo de décadas porque várias tentativas de acordo já foram buscadas, em níveis estaduais e federal, e na maioria das vezes, por interesses diversos das partes envolvidas, não se consegue solução para resolver as disputas geradas pela **sobreposição legal.**



Jurisprudência da questão Legal

Por vezes, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional acabam se esquecendo que o motivo de suas existências é a defesa da integridade social, impedindo que pessoas sem habilitação técnico científica prestem serviços à sociedade; e infelizmente, acabam forçando o registro para defender mercado de trabalho e conseqüentemente melhorar sua arrecadação financeira.



Considerações e Linhas de Ação

- 1. Todos os conflitos gerados pela intersecção das leis que regulam o exercício da engenharia química, além de penalizar os profissionais e empresas envolvidas, acabam desgastando a imagem do CREA e assoberbando o Poder Judiciário.**



Considerações e Linhas de Ação

2. Como Conselheiros do CREA devemos defender e honrar a legislação pertinente à fiscalização do exercício profissional da engenharia;

3. Não nos é dado o direito de alegar desconhecimento de toda a legislação que envolve o exercício da engenharia química;



Considerações e Linhas de Ação

- 4. Muitas empresas e ou profissionais, fiscalizados pelos dois Conselhos, para atender exigências legais de instalação ou participação de concorrências públicas, tem interesse em duplo registro;**
- 5. Na análise dos processos temos que resguardar, além do aspecto legal, o comportamento ético.**



Considerações e Linhas de Ação

6. Em função das atividades envolvidas, o registro no CREA ou no CRQ poderá dar amparo legal ao exercício profissional;

7. A aplicação da legislação pertinente, por parte de um dos Conselhos, é de inteira responsabilidade de quem há está aplicando;



Considerações e Linhas de Ação

8. Todas as questões colocadas recairão sobre as Câmaras Especializadas e, de certa maneira, somos responsáveis pelas decisões, cabendo apenas recursos aos Plenários.



Considerações e Linhas de Ação

É possível considerar algumas linhas de ação na emissão de pareceres em processos de registro de profissionais e ou empresas com atribuições nas áreas de abrangência das Leis 2.800 e 5.194.



Considerações e Linhas de Ação

Em nível de recurso ao Plenário, desde que exista defesa circunstanciada e comprovante de registro no CRQ, pode-se, somente para as empresas da área da engenharia química, acolher a defesa e dispensar o registro no CREA propondo o arquivamento do processo.

Neste caso o único fator a ser considerado é o registro no CRQ, não cabendo qualquer análise de mérito do mesmo.



Considerações e Linhas de Ação

Ressalvado decisão judicial, para empresas da área da engenharia química já registradas no CREA não será concedido o cancelamento de seu registro, mesmo que a empresa comprove que também está registrada no CRQ.



Considerações e Linhas de Ação

As duas sugestões anteriores não incluem empresas das áreas de Engenharia de Alimentos, Engenharia Têxtil, Engenharia de Materiais e Engenharia de Petróleo, que nos termos da Resolução 335/1989 do CONFEA, compõem a CCEEQ.



Legalidade de registro no CREA de Profissionais e Empresas da área Química

9. É de suma importância investir em procedimentos e treinamentos para uma **Fiscalização Inteligente** tanto dos profissionais como das empresas da área da química.



Legalidade de registro no CREA de Profissionais e Empresas da área Química

Uma proposta construída pela CCEEQ em 2013 que *“Estabelece Normas para a execução da Lei 5.194 sobre o exercício das Profissões da Engenharia da Modalidade Química”* poderá nortear os trabalhos das Câmaras do sistema CONFEA-CREA no futuro.